

Acórdão: 14.132/01/2^a
Impugnação: 40.010100726-08
Impugnante: Coimbra & Fidelis Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Oswaldo da Silva Batista /Outros
PTA/AI: 01.000108340.00
Inscrição Estadual: 708.791801.0095
Origem: AF/Várzea da Palma
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - O extravio de notas fiscais de aquisição de mercadorias, visto isoladamente, não permite presumir que as respectivas saídas ocorreram sem documentação fiscal, carecendo para tanto, que se proceda a levantamento específico, a exemplo do “Levantamento Quantitativo por Espécies de Mercadorias” ou “Levantamento da Conta Caixa”. Exigências Fiscais canceladas.

Lançamento improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação decorre de ter o Fisco concluído que a Contribuinte, por ter extraviado documentos fiscais referentes a aquisição de mercadorias, promoveu as saídas das mesmas, desacobertadas. Exige-se ICMS, MR (50%), MI (40%), capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75. As irregularidades foram evidenciadas nos períodos de fevereiro a dezembro de 1992, janeiro, abril a junho, agosto a outubro e dezembro de 1993 e agosto e dezembro de 1995.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 431/434), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que o AI fora lavrado sem apresentar a necessária fundamentação jurídica capaz de comprovar a omissão nele mencionada.

Elenca as etapas que entende haver por ocasião da implementação do contrato de compra e venda celebrado entre comerciantes, concluindo que tal transação comporta medidas de segurança. Por este motivo, prossegue, não bastaria, para se ter comprovada a efetivação do contrato, como deseja o Fisco, a apresentação de simples 2.^a via de nota fiscal ou, mesmo, relação, consignando como destinatária determinada empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa que, não raras vezes, contribuintes desonestos costumam adquirir mercadorias utilizando-se de dados de outras empresas, visando eximir-se de obrigações tributárias.

Argumenta que competia ao Fisco trazer aos autos, além das 2.^a vias dos documentos fiscais, cópias dos pedidos de compra, bem como dos recibos passados pelos compradores quando do recebimento das mercadorias.

Diz que mesmo que se admita que não houve registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, tal fato não permite presumir que suas saídas ocorreram sem documentação fiscal; sendo que, para tanto, carece que se proceda a levantamento financeiro ou outro específico.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Às fls. 502/504, a Impugnante retorna aos autos em razão da abertura de vista dos documentos colacionados pelo Fisco às fls. 441/496.

Aduz que referida documentação deveria ter sido anexada ao AI antes da interposição da peça impugnatória.

Assevera que houve cerceamento de defesa ao ter-se concedido o prazo para manifestação de 5 (cinco) dias, quando o correto seriam 15 (quinze) dias.

Alega que os recibos que poderiam comprovar os recebimentos das mercadorias não foram firmados pelo sócio responsável.

Salienta que as assinaturas nos documentos juntados, apresentam igual padrão, demonstrando que existiu alguém comprando a mercadoria utilizando-se do seu cadastro.

Observa que nas duplicatas não constam o seu aceite, e, sendo assim, nenhuma prova faria de responsabilidade. Também não foi comprovado o pagamento das referidas duplicatas, o que se daria através de cópias dos cheques emitidos.

Diz que a relação que deu origem à autuação acusa a omissão de 41 (quarenta e uma) notas fiscais, tendo sido juntadas apenas 12 (doze) delas.

Reitera o pedido de que seja julgada procedente a Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 506/510, refuta as alegações da defesa.

Inicia, arrolando a capitulação da infringência imputada à Autuada, com o ânimo de evidenciar a fundamentação jurídica que resguarda o feito.

Explica que à vista das cópias do livro “Registro de Entradas”, acostadas aos autos pela Impugnante, constata-se que, ao contrário do que alega ela, as notas fiscais relacionadas no trabalho fiscal não foram efetivamente escrituradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rechaça o rol de etapas aludidas pela defesa como afetas ao contrato de compra e venda, esclarecendo que não necessariamente deverão ser elas seguidas.

Afirma que fica descaracterizada a hipótese de outro contribuinte ter efetuado compra em nome da Autuada, uma vez que para cada nota fiscal emitida pelo fornecedor havia as duplicatas correspondentes, as quais foram devidamente quitadas através de cheques, e que também havia canhotos de algumas destas notas fiscais assinados inclusive pelo proprietário do estabelecimento autuado.

Destaca que todas as compras feitas pela Impugnante foram pagas mediante cheques, que apresentam, para as aquisições registradas e para as não registradas, seqüência numérica em suas emissões, além de informarem o mesmo banco.

Sustenta que a presunção de legitimidade do AI encontra guarida na legislação tributária, conforme dispunham os artigos 109 e 110, da CLTA/MG; sendo que, entretanto, não foi ele satisfatoriamente contraditado pela Impugnante.

Diz que a juntada de documentos promovida após a Impugnação, trata-se da fase de instrução processual, garantida na CLTA/MG, e que resulta em a abertura de vista dos autos nos termos do art. 100, § 2.º, deste mesmo diploma.

Invoca o Acórdão n.º 757/99/4.^a, que respaldaria a tese manifestada.

Pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 517/521, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, quanto o alegado cerceamento de defesa, há que observar que a vista dos autos foi dada em razão de juntada de documentos promovida pelo Fisco após à Impugnação, e não em decorrência de reformulação do crédito tributário. Verifica-se que o prazo de 5 (cinco) dias concedido, mostrou-se suficiente para que Impugnante pudesse fazer o devido exame de tais documentos e aditar novas razões à Impugnação antes apresentada, não procedendo portanto a arguição de cerceamento de defesa.

No mérito, a exação fiscal reside na constatação de que a Autuada extraviou documentos fiscais de aquisição de mercadorias, tendo concluído o Fisco que as posteriores saídas por ela promovidas ocorreram desacobertadas de documentação fiscal. As exigências fiscais constituem-se de MI aplicada pelo extravio dos documentos fiscais e ICMS, MR pelas saídas desacobertadas de documentação fiscal. Cumpre informar que a multa isolada com base no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75, embora indicada no AI, nenhuma implicação trouxe ao crédito tributário, já que nenhum valor a ela referente fora exigido na peça fiscal(fl. 417 c/c 428).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, como cerne da defesa que apresenta, rechaça a totalidade das aquisições acusadas no feito, argumentando que não efetuou tais operações com os fornecedores indicados.

O Fisco traz como provas das irregularidades efetivadas pela Contribuinte, cópias (por amostragem) de notas fiscais que integram as exigências, bem como de sua escrituração nos livros fiscais dos fornecedores, e as respectivas duplicatas que possuem, como identificação do sacado, a Autuada.

Um único documento fiscal indicam o recebimento das mercadorias através do seu canhoto, inclusive com firma do próprio dirigente da Autuada, no caso, a nota fiscal de fls. 446 (vide assinatura às fls. 438).

Todavia, tais elementos por si só não asseguram a materialidade do extravio dos documentos fiscais de entrada das mercadorias, cabendo neste aspecto acatar as alegações da Impugnante.

Por outro lado, razão também está a assistir à Impugnante quando esta afirma que ainda que se admita que não houve registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, tal fato visto isoladamente, não permite presumir que suas saídas ocorreram sem documentação fiscal, carecendo para tanto, que se proceda a levantamento específico, a exemplo do “Levantamento Quantitativo por Espécies de Mercadorias” ou “Levantamento da Conta Caixa”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Oswaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 27/03/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/revisor

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/G